



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000159/2006-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.022 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EUCLIDES BIAZOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Se o contribuinte traz aos autos o laudo oficial exigido pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 7.713/1988, tendo sido a ausência de tal documento a única razão para manutenção do lançamento em primeira instância, o provimento ao recurso é de rigor.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Em procedimento de revisão interna efetuado na declaração em nome do contribuinte acima qualificado, após entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue em 02/03/2005, referente ao ano-calendário de 2000, foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 5.744,67 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e setecentavos), sendo R\$ 2.197,32 referente ao imposto suplementar, R\$ 1.647,99 referente à multa de ofício e R\$ 1.899,36 referente aos juros de mora.

I 2. O lançamento foi decorrente de inclusão de rendimento tributável, no valor de R\$ 49.054,34, conforme declaração original entregue em 23/04/2001.

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 19/04/2006, impugnação de fls. 01/03, argumentando, preliminarmente, que o imposto suplementar é descabido, considerando o pagamento do imposto conforme apurado antes da ação fiscal. Após, alega, em síntese, que:

3.1. comprovou ser portador de moléstia grave por meio de Laudo emitido pelo Dr. Silvio Jorge Coelho, com todas as exigências cumpridas;

3.2. ainda que não estivessem presentes todos os requisitos previstos em lei no laudo, o Auditor Fiscal deveria, na ocasião, orientar o requerente;

3.3. além do direito à isenção, teria direito à restituição do imposto pago indevidamente, face à moléstia cardiopática, tendo em vista que juntou a documentação solicitada, em especial Laudo Pericial médico, que comprova o estado de sua saúde e indica taxativamente a data da operação cirúrgica;

3.4. caso não fizesse jus à isenção pleiteada, ainda assim não haveria de se falar em IMPOSTO SUPLEMENTAR, tendo em vista que o requerente pagou o imposto devido antes de qualquer ação da autoridade fiscal competente;

3.5. impugna expressamente todos os itens do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, MULTA DE OFÍCIO E JUROS.

4. Salienta ainda que sempre cumpriu com seu dever de apresentar-se à autoridade fiscal sempre que solicitado e que procedeu sempre de acordo com as informações que lhe foram repassadas.”

A decisão recorrida declarou improcedente o lançamento considerar improcedente o lançamento de fl. 04, exonerando o imposto suplementar e a multa de ofício e restabelecendo a declaração entregue em 23/04/2001, ND 08/23313520, que resulta no mesmo valor do imposto a pagar, sem qualquer direito à restituição.

Assim dispôs em face das seguintes conclusões:

a) para o ano-calendário de 2000, os rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, tendo em vista que o documento de fl. 14 não comprova a doença para o ano-calendário de 2000; contudo,

b) verifica-se que o imposto suplementar referente ao lançamento de fl. 4 é igual ao valor do saldo de imposto apurado na declaração original entregue em 23/04/2001.

Esse débito encontra-se nos sistemas da SRF na situação LIQUIDADO, conforme fl. 36, por alocação de pagamentos efetuados pelo contribuinte em datas anteriores ao lançamento (fl. 33).

À fl. 48 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado requer o reconhecimento da isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se aqui do acatamento – ou não – de declaração retificadora referente ao ano-calendário de 2000, apresentada em **02.03.2005** (fl. 10).

Entendo assistir razão ao Recorrente, considerado que a razão de negar o reconhecimento da pleiteada isenção foi a alegada falta de documento (laudo) que comprovasse a existência, em 2000, da moléstia que dá causa à isenção.

Ora, o documento apresentado à fl. 57 atesta que o Recorrente é portador da moléstia grave desde “04/96”, o que, a meu ver, viabiliza reconhecer a isenção para o ano-calendário de 2000. Este documento, cuja validade me parece incontestável especialmente se analisado em conjunto com o de fl. 14, parece-me solucionar a questão (é o mesmo órgão, o mesmo médico e basicamente a mesma descrição, só que, agora, com indicação da data – 04/96 –, cuja ausência motivou a decisão de primeira instância).

Assim, dou provimento ao recurso, para que seja considerada a declaração IRPF retificadora de fls. 010, apresentada em 02.03.2005, e reconhecido o direito à restituição correspondente.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 13890.000159/2006-92
Acórdão n.º **2802-001.022**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13890.000159/2006-92

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.022.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional